

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1314880 - SC
(2018/0152887-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672
AGRAVADO : FRANCISCO NAZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA MARTINS MATTE - SC018076
INTERES. : TRANSBEL TRANSPORTADORA DE BEBIDAS
LIMITADA
INTERES. : CATARINENSE DE REFRIGERANTES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ.

- Ação de reparação por danos materiais e morais.

1. A deficiente fundamentação do recurso impede o seu conhecimento.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O termo inicial dos juros de mora nos casos de indenização por danos morais por responsabilidade extracontratual é o evento danoso, conforme Súmula 54/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andrichi
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.880 - SC (2018/0152887-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
AGRAVADO : FRANCISCO NAZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA MARTINS MATTE E OUTRO(S) - SC018076
INTERES. : TRANSBEL TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LIMITADA
INTERES. : CATARINENSE DE REFRIGERANTES LTDA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por VONPAR REFERESCOS S/A, contra decisão unipessoal de fls. 679/683 (e-STJ).

Ação: de indenização por danos morais e materiais ajuizada por FRANCISCO NAZÁRIO DA SILVA, em face de VONPAR REFERESCOS S/A, em razão de acidente de trânsito causado por preposto da ré que vitimou o autor.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial pelo autor.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante e ao recurso adesivo manejado pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

1. APELO DA RÉ. 1.1. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO LESIVO. PREPOSTO DA REQUERIDA ESTAVA NO ACOSTAMENTO E, AO TENTAR CRUZAR RODOVIA, INVADIU PREFERENCIAL E CORTOU A TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA DO REQUERENTE. IMPERÍCIA CONFIGURADA. 1.2. RESULTADO DANOSO DEMONSTRADO DIANTE DAS SEQUELAS IRREVERSÍVEIS DECORRENTES DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, COMPROVADAS MEDIANTE PROVA PERICIAL. 1.3. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O INFORTÚNIO E O DANO EVIDENCIADO POR PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. 1.4. PRESSUPOSTOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA DEMANDADA PREENCHIDOS. DEVER DE

INDENIZAR OS DANOS CAUSADOS. 1.5. PENSÃO MENSAL DECORRENTE DE ATO ILÍCITO DEVIDA, POIS PROVADA INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA, ORIUNDA DAS LESÕES ADVINDAS DO ACIDENTE. 1.6. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PENSIONAMENTO COM EVENTUAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZAS E FINALIDADES DISTINTAS. 1.7. TERMO INICIAL DA PENSÃO DEVE RETROAGIR À DATA DA CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO.

2. PONTO DE IRRESIGNAÇÃO COMUM ENTRE AUTOR E RÉ. 2.1. DANO MORAL IN RE IPSA. ABALO PSÍQUICO DECORRE DO PRÓPRIO ACIDENTE DE TRÂNSITO, DA DOR FÍSICA E PSICOLÓGICA EXPERIMENTADA PELO REQUERENTE, O QUAL TEVE FRATURA NO QUADRIL E FICOU INCAPACITADO PARA EXERCER SEU OFÍCIO DE PEDREIRO. 2.2. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO DE R\$12.000,00 (DOZE MIL REAIS) PARA R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA VERBA.

3. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. 3.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ELEVADOS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

CAUSA QUE PERDURA DESDE 2007 E DEMANDOU EXTENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXEGESE DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 4. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS (e-STJ fls. 408/409) (g.o.)

Decisão agravada: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante, com base nos seguintes fundamentos: *i*) aplicação da Súmula 284/STF, quanto à violação dos arts. 535, II, do CPC; 159 e 1539 do CC/16 e arts. 186, 884, 927 e 950 do CC/02; *ii*) aplicação da Súmula 282/STF, haja vista a ausência de prequestionamento dos arts. 333, I, do CPC/73 e 373, I, do CPC/15 e das questões atinentes ao *bis in idem* em relação à correção monetária e de que os juros moratórios devem incidir a partir de cada vencimento da parcela do pensionamento; *iii*) incidência da Súmula 7/STJ, acerca da configuração da responsabilidade civil da recorrente pelo dano causado; e *iv*) aplicação da Súmula 83/STJ, no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nos casos de indenização por danos morais por responsabilidade extracontratual, é contado do evento danoso.

Agravo interno: a agravante, em suas razões recursais, defende que a violação dos artigos arts. 1022, II, do CPC; arts. 159 e 1539 do CC/16 e arts. 186, 884, 927 e 950 do CC/02 foi devidamente demonstrada; que houve o prequestionamento dos arts. 333, I, do CPC/73 e 373, I, do CPC/15, no item 3.3 dos embargos de declaração por ela opostos; que o tema relativo ao bis in idem, foi expressamente levantado nas contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo agravado; que deve ser afastada a Súmula 7/STJ, uma vez que não se pretende avaliar as provas, mas reconhecer que não existe prova dos fatos narrados pela parte autora, devendo ser afastada a responsabilidade civil da recorrente; e que o termo inicial dos juros de mora não pode incidir genericamente, devendo ser afastada a Súmula 83/STJ.

Pugna, por fim, pela reforma da decisão agravada e pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.880 - SC (2018/0152887-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
AGRAVADO : FRANCISCO NAZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA MARTINS MATTE E OUTRO(S) - SC018076
INTERES. : TRANSBEL TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LIMITADA
INTERES. : CATARINENSE DE REFRIGERANTES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ.

- Ação de reparação por danos materiais e morais.

1. A deficiente fundamentação do recurso impede o seu conhecimento.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O termo inicial dos juros de mora nos casos de indenização por danos morais por responsabilidade extracontratual é o evento danoso, conforme Súmula 54/STJ.
5. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.880 - SC (2018/0152887-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADO : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
AGRAVADO : FRANCISCO NAZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA MARTINS MATTE E OUTRO(S) - SC018076
INTERES. : TRANSBEL TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LIMITADA
INTERES. : CATARINENSE DE REFRIGERANTES LTDA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(RELATORA):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela agravante são incapazes de alterar o julgado.

De início, insta consignar, que embora a agravante tenha citado a violação do art. 1022 do CPC, em nada altera o teor da decisão agravada a existência do suposto erro material, por ocasião da citação do art. 535, II, do CPC/73. A uma, porque os conteúdos insertos nos referidos dispositivos, são os mesmos. A duas, porque a deficiente fundamentação do recurso para demonstrar a sua vulneração subsiste.

E, acerca da aplicação da Súmula 284/STF, por ocasião da não demonstração da violação do art. 1022 do CPC, ao contrário do deduzido pela agravante, não houve a efetiva demonstração de sua vulneração, visto que conforme se observa da leitura do tópico III.D de seu recurso, não há qualquer especificação das matérias que não teriam sido apreciadas pela Corte de origem e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia.

Na verdade, o que se observa é apenas a digressão genérica acerca de tal violação, em que a recorrente, como ela própria assevera, destaca um tópico, iniciando-o com a expressão *AD CAUTELAM* e consigna que, *por fim, apenas para evitar qualquer óbice de cunho formal à dmissibilidade do recurso, deve-se apontar também violação ao art. 1022, II, do CPC, por falta de prequestionamento (...)* (e-STJ fl. 520), deixando de desenvolver qualquer fundamento capaz de demonstrar tal vulneração.

De mesma forma, em relação aos arts. 159 e 1539 do CC/16 e arts. 186, 884, 927 e 950 do CC/02, tem-se que a recorrente limita-se a citá-los como violados no tópico III-B, sem demonstrar de maneira lógica e concatenada como o Tribunal de origem teria violado tais dispositivos, situação que configura deficiente fundamentação do recurso. Mantida também a aplicação da Súmula 284/STF.

Quanto à ausência de prequestionamento dos arts. 333, I, do CPC/73 e 373, I, do CPC/15, a recorrente sustenta que esse teria sido suscitado em seus embargos de declaração. Acontece que, ainda que tais dispositivos tenham sido apontados nos aclaratórios, tem-se que o Tribunal de origem nada decidiu acerca de seus conteúdos.

Em relação à ausência de prequestionamento do tema relativo ao *bis in idem*, e ao argumento defendido pela recorrente, no sentido de que ele teria sido expressamente levantado nas contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo agravado, esse também não merece prosperar. Isso porque, o *prequestionamento não emerge da comprovada manifestação dos temas de direito federal nas razões dos recursos ordinários, mas da sua efetiva apreciação pelo acórdão recorrido* (AgRg no AREsp n. 605.924/SP, Terceira Turma, DJe 04/08/2015), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

No que tange à aplicação da Súmula 7/STJ, a recorrente alega que não se pretende avaliar as provas, mas reconhecer que não existem provas dos fatos narrados pela parte autora, devendo ser afastada a responsabilidade da recorrente. Acontece, que os próprios argumentos trazidos pela agravante, esbarra na aplicação do referido óbice sumular, haja vista que o Tribunal de origem ao contrário do defendido, entendeu que:

Ora, o acidente em questão restou incontroverso nos autos.

O boletim de ocorrência apenas reforçou as alegações das partes no sentido de que Francisco Nazário da Silva trafegava de motocicleta

pela rodovia BR 101, no sentido Tubarão-Florianópolis, no dia 19/3/1988, quando colidiu com o veículo de propriedade de Vonpar Refrescos S.A., conduzido na ocasião por um preposto seu.

Colhe-se do documento (fls. 17/18): Após investigações no local, constatou-se que o veículo [veículo da ré] aguardava no acostamento e ao tentar cruzar a pista abalroou o veículo [motocicleta do autor], que trafegava em sua mão de direção (grifo acrescido).

O croqui elaborado pela autoridade policial ajuda a elucidar as (1 circunstâncias em que se deu o abalroamento (fl. 17).

Vê-se que evidenciada a imperícia do preposto da ré, o qual estava no acostamento e, ao tentar cruzar a rodovia, invadiu a preferencial e interceptou a trajetória da motocicleta do autor.

Salienta-se que "o boletim de ocorrência firmado por autoridade competente não constitui um documento unilateral, sem valor. Pelo contrário, tal documento traz em seu bojo uma presunção de veracidade juris tantum, que é afastada diante de provas robustas em sentido contrário, na dicção do art. 364 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que 'O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o tabelião, ou o o funcionário declarar que ocorreram em sua presença' " (TJSC, Apelação Cível n. 2013.011283-1, Rel. Des. Ronei Danielli, j. 6/5/2014).

(...)

Desta feita, da análise do boletim de ocorrência, conclui-se facilmente que o preposto da requerida foi o culpado pela colisão.

Em relação ao dano, entende-se que suficientemente comprovado, pois o laudo de exame de corpo de delito atesta que o requerente é portador de "enfermidade incurável", consistente em "alteração do comprimento dos membros inferiores devido a fratura de fêmur"(fl. 19).

A comunicação de resultado de perícia emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por sua vez, confirma que o autor ficou incapacitado para o trabalho pelo menos até 20/11/2006, sendo-lhe deferido auxílio-doença. Ainda que se trate de incapacidade parcial, o resultado danoso está devidamente demonstrado.

Por fim, quanto ao nexo de causalidade entre o infortúnio e o dano, a prova técnica (fls. 184, 288 e 305) e os prontuários médicos (fls. 122/123 e 289/291) demonstram que a origem da incapacidade laboral ocorreu com o acidente automobilístico.

(...)

Ademais, segundo os documentos juntados ao caderno processual às fls. 122/123 e 289/291, o demandante sofreu fratura no quadril exatamente no dia 19/3/1988 (dia do acidente), tendo sido encaminhado para UTI e sido submetido a cirurgias.

Em suma, percebe-se nitidamente pelas declarações do expeli e pelas fichas de internação e de acompanhamento médico que o acidente, resultou em fratura no lado direito do quadril, cujas sequelas vieram a

Superior Tribunal de Justiça

incapacitar o requerente para o exercício da profissão de pedreiro.

Forçoso concluir que restaram preenchidos os requisitos para responsabilização da ré (e-STJ fls. 419).

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal *a quo* ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos para afastar os argumentos da recorrente, no sentido de que não existiriam provas nos autos acerca do dano causado ao recorrido e de que não estaria comprovada a sua responsabilidade civil, pelo que rever tal entendimento implicaria em reexame do acervo probatório, o que é obstado pela Súmula 7 desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

Por fim, quanto ao argumento da recorrente, no sentido de que o entendimento do Tribunal de origem não estaria em consonância com a orientação desta Corte acerca do termo inicial dos juros, devendo ser afastada a Súmula 83/STJ, esse também não merece prosperar por dois motivos.

O primeiro, porque o Tribunal de origem nada falou acerca do termo inicial dos juros de mora sobre as parcelas do pensionamento. E segundo, porque conforme claramente consignado na decisão ora agravada, a Corte *a quo* ao entender que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais é contado a partir da data do evento danoso, aplicando-se à hipótese a Súmula 54/STJ, julgou em conformidade com a jurisprudência deste Sodalício.

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC/15.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.314.880 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0152887-1

Número de Origem:

20120066380000000 20120066380 020070029369 20070029369 00029365120078240020

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S/A

ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321

EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672

AGRAVADO : FRANCISCO NAZÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANA MARTINS MATTE - SC018076

INTERES. : TRANSBEL TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LIMITADA

INTERES. : CATARINENSE DE REFRIGERANTES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S/A

ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321

EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672

AGRAVADO : FRANCISCO NAZÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANA MARTINS MATTE - SC018076

INTERES. : TRANSBEL TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LIMITADA

INTERES. : CATARINENSE DE REFRIGERANTES LTDA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Julho de 2019